

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativo a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 14/07/2023 13:15:36.953 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2919/2022

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.919, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Márcio Marinho, objetiva estabelecer uma nova modalidade de prática abusiva contra o consumidor que consiste no não fornecimento, pelo fornecedor de produtos ou serviços, de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativo a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação vigente.

A proposição em exame, em seu art. 1º, propõe a criação dessa nova prática abusiva mediante a inserção de um novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – o qual elenca um rol de práticas abusivas contra o consumidor.

Em síntese, a proposição é justificada, segundo seu autor, com o argumento de que o consumidor necessita ter a nota fiscal, ordem de serviço ou contrato em mãos para exercer seus direitos, na esfera do Poder Judiciário quando tem problemas e precisa litigar contra os fornecedores de produtos e serviços. Desse modo, quer-se relacionar, no art. 39 do CDC, como nova prática abusiva o ato do fornecedor de produtos e serviços “negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, relativo a

* C D 2 3 4 7 2 6 2 6 7 8 0 0 *
Edit



venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação”.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar, na sequência, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, observados o art. 24, II, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 11 a 25 de abril deste ano, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Como bem destacado pelo autor da proposição: “Ter a nota fiscal, ordem de serviço ou contrato em mãos é essencial (para o consumidor) para iniciar qualquer processo judicial. Esses documentos são os primeiros a serem reservados para questionar um serviço, que não foi efetivo ou realizado de forma plena como pré combinado ou que o prazo de 30 dias para conserto do vício do produto foi descumprindo, por exemplo”.

O próprio CDC, em seu art. 6º, inciso III, já estabelece, como um dos direitos básicos do consumidor, ter acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ora, mostra-se inequívoco que a proposição, sob análise, vem contribuir de forma vigorosa e eficaz no sentido de ampliar o espectro de proteção dos direitos de todos consumidores que adquirem produtos e contratam serviços no País, na medida em que lhes assegura um direito essencial de obter as necessárias informações sobre as condições – preço, quantidade, prazo e demais condições inerentes à transação comercial específica -, do que está adquirindo junto a um fornecedor de produtos ou serviços.

Mais uma vez, nos sensibilizamos e acolhemos os bons e pertinentes argumentos do Autor, em trecho da justificção do PL nº 2.191/22:

“Quando um consumidor tem problemas com o produto adquirido, por exemplo, é fundamental possuir a nota fiscal. Só ela prova que o consumidor é detentor do produto e



garante os direitos sobre o bem ou patrimônio. A nota fiscal é a principal segurança do consumidor em casos de má prestação do serviço ou qualidade dos produtos. Contudo, em casos de uso da assistência técnica, é importante possuir as ordens de serviço. Também chamada de OS, este documento é a formalização do serviço prestado ao cliente. Sem este documento o consumidor não consegue provar que o produto comprado está com um vício de fabricação”.

Talvez em outro contexto, quem sabe de um país com economia mais desenvolvida que a nossa, as relações de consumo não necessitassem de tanta tutela estatal para proteger seus consumidores em questões tão básicas e triviais, quanto é o direito essencial de ter, em mãos, os documentos fiscais e contratuais mínimos relativos às suas aquisições de produtos ou de serviços.

No entanto, a proposição apresentada pelo Deputado Márcio Marinho vem, em boa hora, corrigir essa lacuna, que somente protege os maus fornecedores de produtos e serviços, quando desrespeitam sobremaneira seus consumidores e lhes deixam desamparados nas situações em que necessitam ter os documentos mencionados, sobretudo para exercerem seus direitos na plenitude e nas ocasiões em que precisam recorrer ao Poder Judiciário em nosso país.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.919, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

